

Julgamento

Brasília, 16 de julho de 2024.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL LRE Nº 08/2024

LOTE 2 - SUPRO/DIREM

OBJETO: "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

RECORRENTE:	STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A., CNPJ: 88.849.773/0001-98
RECORRIDAS:	CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL , composto pelas empresas HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. CNPJ: 07.262.587/0001-56 - 40% (líder); STRATA ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 38.743.357/0001-32 - 40%; NORDEN ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 03.616.409/0001-25 - 20%.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso registradas no Sistema Eletrônico do Banco do Brasil, Licitações-e.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. Insurge a recorrente contra a decisão de habilitação do Consórcio Gerenciamento Ferroviário do Brasil (SEI nº 8574023), conforme alegações abaixo:

I - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

"Os requisitos deste capítulo de habilitação encontram-se no item 6.2.1. do Termo de Referência do Lote 02, do qual destacamos o inciso I:

Experiência na elaboração de Projeto Executivo de Engenharia de infraestrutura ferroviária ou rodoviária, incluindo as disciplinas de Drenagem e Obras de Arte Correntes, Geometria, Geotecnia, Obras de Artes Especiais, Superestrutura, Terraplenagem, Obras Complementares, Remanejamento de Interferências, na extensão de no mínimo 300 km, sendo possível para tanto a soma de atestados de trechos contínuos de pelo menos 100 km;

Preliminarmente é importante destacar a exigência de que os trechos a serem empregados para a comprovação requerida devem ter uma extensão contínua mínima de 100 km. Ou seja, para o inciso em questão de nada valem atestados que agrupem inúmeras extensões, por maior que seja seu conjunto, se nenhuma atingir aquele mínimo.

Com este ponto assentado, o que se facilmente constata é que a recorrida não comprovou a

extensão total de 300 km para as disciplinas de superestrutura e remanejamento de interferências.

Para ambas, logrou comprovar apenas 231,37 km (CAT 2856/12, pág. 79 a 85, 114,47 km e CAT 2849/12, pág. 86 a 91, 116,90 km). Há outras referências esparsas a interferências, porém, ou não se aplicam sobre uma extensão contínua mínima de 100 km (CAT 1420200004510, p. 99, 12,2 km), ou dizem respeito apenas ao "cadastramento dos (...) locais de interferência", sem avançar para o seu remanejamento (CAT 3043067/2023, p. 124).

II - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

a. Engenheiro Especialista - Geometria

Conforme a Tabela 3: PRODUTOS - EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL do Termo de Referência, exige-se que o Profissional Engenheiro Especialista - Geometria, detenha

conhecimentos comprovados em softwares de desenvolvimento e análise de Projetos Geométricos, tais como, Autocad Civil 3D ou similar

A análise da Comissão reconheceu a ausência de comprovação desse conhecimento ou instou a recorrida a suprir a falha por ocasião da segunda diligência.

A resposta da licitante, no entanto, resumiu-se a um discurso prolixo sobre o tempo de experiência do profissional e os softwares empregados por uma das consorciadas, que levariam a um conclusão inescapável de que o profissional teria os conhecimentos requeridos. Na verdade, trata-se de mera ilação, que, infelizmente, não foi constatada pela Comissão, mas que este recurso oportuniza que lhe seja dada a valoração adequada.

Logo, a recorrida não comprovou a qualificação profissional, buscando suprir essa ausência com jogos de palavras.

b. Engenho Especialista - Geotecnia

O edital estabeleceu as seguintes regras para contagem de tempo de experiência profissional:

[...]

A comissão identificou que os atestados apresentados para o profissional em questão não eram suficientes para comprovar a experiência mínima de 10 anos, requerida na citada Tabela 3 do Termo de Referência, ou seja, a tabela apresentada pela recorrida e abaixo transcrita não corresponde à realidade:

[...]

Eis os problemas identificados:

- CAT 8903/09

A atuação do profissional foi como "Chefe de Equipe: Projeto de Obras Complementares, Segurança de Trânsito, Orçamento, Plano Funcional Especificações e Plano de Execução da Obra (fl. 350), ou seja, não serve para comprovação de experiência em geotecnia.

- CAT 7780/09

A atuação do profissional foi como "Chefe de Equipe: Orçamento, Plano Funcional, Especificações e Plano de Execução da Obra" (f. 355), ou seja, não serve para comprovação de experiência em geotecnia.

- CAT 4214/11

A atuação do profissional foi em "Planejamento viário" (f. 362), ou seja, não serve para comprovação de experiência em geotecnia.

- CAT 1420180009241

O período indicado está incorreto, posto que 21/05/2019 (f. 375) é, provavelmente, a data final de vigência do contrato, ao passo que:

i) Trata-se de um atestado de serviços em andamento (f. 375);

ii) Foi assinado em 03/07/2018 (f. 382);

iii) Foi acervado em 17/12/2018 (f. 403); e

iv) Faz remissão às medições ocorridas até 31/05/2018 (f. 382)

Logo, segundo o comando do item 14.5 do edital, a data final para contagem desse atestado é 31/05/2018.

Em resposta ao solicitado em diligência, a recorrida apresentou mais dois atestados, de CAT 1468/2005 e 2575/13. Ocorre que a primeira CAT não está acervada em nome do profissional, o que a torna imprestável para comprovar sua experiência, por contrariedade ao disposto no art. 48, § 1º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA S.A., em conjunto com o preâmbulo do edital.

Diante disso, o tempo correto de experiência do profissional é o expresso na tabela a seguir:

CAT	DATA INÍCIO	DATA TÉRMINO	TOTAL EM DIAS	DIAS SEM SOBREPOSIÇÃO
5279/08	14/04/1997	10/07/1997	88	88
5276/08	20/10/1997	13/12/1998	117	117
5278/98	02/02/1998	29/05/1998	117	105
1949/14	12/11/2009	30/05/2013	1.296	1.296
1420180009241	23/05/2013	31/05/2018	1.835	1.827
2575/13	09/03/2012	26/10/2012	232	0
Total em dias				3.433
Total em anos				9,4

Evidencia-se, portanto, que o profissional não conta com o tempo mínimo de experiência requerido.

2.2. Por fim, requereu a inabilitação do Recorrido, tendo em vista que não tem qualificação técnica suficiente para ser considerada habilitada no Lote 02 do Edital RLE nº 08/2024.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente, por intermédio do documento SEI nº 8596892, em síntese:

De acordo com a peça recursal apresentada pela licitante STE Serviços Técnicos em Engenharia S/A os atestados de capacidade técnica apresentados pela ora recorrida não teriam demonstrados com suficiência nem a qualificação técnica operacional e nem a qualificação técnica profissional requeridas pelo edital.

Todavia, da leitura das alegações recursais em referência, percebe-se, de fato, serem as mesmas unicamente resultado do mero inconformismo da recorrente por conta de sua derrota no certame licitatório, sendo certo que suas afirmações se resumem a interpretações subjetivas, recheadas de achismos que literalmente “brigam” com a realidade dos documentos de capacitação técnica apresentados pela recorrida.

I - SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Em síntese, segundo a recorrente, a ora recorrida supostamente não teria conseguido comprovar na documentação apresentada a exigência presente no inciso I do item 6.2.1. do Termo de Referência do Lote 02, qual seja:

“6.2.1. A PROPONENTE deverá comprovar que está habilitada e capacitada para exercer as atividades pertinentes ao objeto desta licitação. Deverão ser apresentadas certidões de acervos técnicos e atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Classes Profissionais correspondentes, que comprovem a execução pela empresa dos seguintes serviços, e preencher o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. Para sua comprovação, a proponente poderá solicitar a Certidão de Acervo Operacional (CAO), conforme a Resolução nº 1137/23 do CONFEA.

I - Experiência na elaboração de Projeto Executivo de Engenharia de infraestrutura ferroviária ou rodoviária, incluindo as disciplinas de Drenagem e Obras de Arte Correntes, Geometria, Geotecnia, Obras de Arte Especiais, Superestrutura, Terraplenagem, Obras Complementares, Remanejamento de Interferências, na extensão de no mínimo 300 km, sendo possível para tanto a soma de atestados de trechos contínuos de pelo menos 100 km;”

Em suas razões, a recorrente, de forma surpreendente, aponta que a recorrida não teria apresentado prova da experiência operacional em trecho com extensão contínua mínima de 100km, o que invalidaria todos os atestados juntados em sua documentação não comprovando com isso a atuação em uma extensão total de 300km às disciplinas de superestrutura e remanejamento de interferências.

De acordo com essa tese bastante forçada e sem qualquer respaldo técnico, os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida supostamente comprovariam apenas 231,37 km (CAT 2856/12 - p. 79 a 85 - 114,47km; e CAT 2849/12 - p. 86 a 91 - 116,90km), sendo valioso registrar que a recorrente, maliciosamente, retira do somatório diversos outros atestados para evitar o atendimento à extensão requerida (300 km) para então inventar um descumprimento ao edital.

[...]

Vale destacar que, para atendimento ao item 6.2 do Anexo I do Termo de Referência, foram apresentadas pela recorrida nada menos que 11 (onze) atestados devidamente acervadas pelo CREA, as quais comprovam de forma irrefutável a disciplina de Remanejamento de Interferências e Superestrutura (obras de arte especial).

Para ratificar o exposto, citem-se abaixo apenas quatro dessas CAT's apresentadas, as quais, detêm extensão contínua superior a 100 km e que somadas superam em quase o dobro os 300 km solicitados pelo edital para prova da qualificação técnico-operacional. Veja-se:

❖ CAT 3520/11 (página 73) - Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia Referente à Implantação e Pavimentação da Rodovia BR308/PA, trecho: Belém (PA) - Itaúna (MA): extensão total de 120,00km.

❖ CAT 2856/12 (página 78) - Elaboração do Projeto Executivo para Implantação da Ferrovia (infraestrutura e superestrutura) EF-151 Norte Sul do Lote 01ES (Lote 17 - Construção): extensão total de 114,47km.

❖ CAT 2849/12 (página 85) - Elaboração do Projeto Executivo para Implantação da Ferrovia (infraestrutura e superestrutura) de Integração Oeste – Leste do Lote 09 EF (3F de Construção): extensão total de 116,90km;

❖ CAT 1858/15 (página 127) - Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Engenharia para Restauração, Manutenção e Conservação de Rodovia - CREMA 2ª Etapa, nas Rodovias Br-158/PR e BR-272/PR: extensão total de 177,00km;

Nobre Comissão, do acima exposto, somando-se apenas as 04 (quatro) CAT's acima, já se alcança a extensão total 528,37km, ou seja, muito além da extensão mínima solicitada pelo inciso I do item 6.2.1. do Termo de Referência, que é de 300,0 km.

Nesse sentido, cai por terra a alegação da recorrente acerca do não atendimento da recorrida ao referido item editalício, sendo visível a improcedência de suas alegações falaciosas.

Como se não bastasse, é de se ressaltar que quanto à comprovação da disciplina de Superestrutura (Obra de Arte Especial) foi solicitada por essa respeitada Comissão, dentro dos termos do edital (item 14.24.) diligência destinada à apresentação de documentação complementar a fim de esclarecer a capacidade operacional na disciplina de obras de artes especiais, oportunidade em que foram examinadas as seguintes Certidões de Acervo Técnico:

• CAT 047/2010 referente à Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia da Rodovia GO-206/78, trecho BR-364/Caçu/Itajá - Divisa GO/MG (95,10 km) e Rodovia GO-206, trecho Almerindonópolis – Inaciolândia (34,74 km), com extensão total de 129,84 km - objeto do Contrato 036/2004 PR-GEAJU

• CAT 008901/09 referente à Elaboração de Projeto Final de Engenharia para a Rodovia BR-267 trechos Entrº BR-116(B) – Entrº BR-040 (96,10 km), Aiuruoca – Entrº BR-354(A)/383(A) (20,40 km), Entrº BR-146(A) – Entrº BR-459 (Acesso a Poços de Caldas) (10,80 km) e Rodovia BR-459, trecho MG-179 (Pouso Alegre) – Divisa MG/SP (115,40 km), totalizando 242,70 km, objeto do Contrato PJU-24.003/01 celebrado com o DER-MG

• CAT 694/2000 referente à Elaboração do Projeto Final de Engenharia da Rodovia BR-153/GO, subtrecho Rialma – Anápolis, segmento compreendido entre km 304,00 ao km 444,10, totalizando 140,10 km, objeto do Contrato PG-216/96-00 celebrado com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Veja-se que, de acordo com o item 14.24. do ato convocatório, a Comissão de Licitação pode perfeitamente solicitar documento complementar destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência, tudo em conformidade com os Acórdãos 1211, 2443 e 2568/2021 do TCU.

Fundada nessas premissas, tem-se que os documentos examinados se referem à condição preexistente já que emitidos e registrados em data anterior à sessão pública do certame e, mais ainda, ratificam o atendimento da recorrida às exigências do item 6.2.1, Anexo I - Termo de Referência, não restando, portando, quaisquer dúvidas quanto a sua capacidade técnica.

De fato, a única intenção da recorrente é TUMULTUAR o presente procedimento, até porque, quando teve a oportunidade, não ofertou proposta vantajosa no certame, revelando-se importante ressaltar que **A PROPOSTA DA RECORRENTE É SUPERIOR EM APROXIMADAMENTE SETE MILHÕES DE REAIS QUANDO COMPARADA À APRESENTADA PELA RECORRIDA.**

[...]

Inegavelmente, é visível que a recorrente não questiona a validade da experiência apresentada pela ora recorrida, muito menos coloca em dúvida o que foi executado, o que já seria, por si só, mais que suficiente para se indeferir integralmente sua pretensão. No caso, é flagrante inexistir questionamento sobre o cumprimento da recorrida ao que o edital exigia, mas, sim, e unicamente uma tola discussão sobre extensão dos serviços executados, o que na realidade é constrangedor

diante das CAT's apresentadas, as quais superam em quase o dobro a quantidade demandada como mínima para fins de habilitação.

[...]

Conforme já observado ainda em sede de julgamento, a referida prova de qualificação técnica apresentada pela recorrida foi avaliada e satisfez com sobras aos limites e aos quantitativos demandados pelo texto editalício. Portanto, da análise dos mencionados atestados questionados não restaram quaisquer dúvidas acerca da integral comprovação da qualificação técnica exigida pelo ato convocatório, a qual, por sua vez, atendeu a todos os requisitos e quantidades insertas no Termo de Referência.

No caso, a recorrente distorce as regras disciplinadas na lei e no ato convocatório e, pior, ignora o conteúdo da documentação apresentada pela recorrida e todo seu acervo técnico, o qual atesta, inclusive, a prova de experiência superior àquela exigida pelo edital, o que deve ser suficiente para se manter inalterada a decisão originalmente proferida.

II - DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Em relação à ausência de capacidade técnica operacional apontada, melhor sorte não assiste à recorrente, uma vez que seus argumentos são nitidamente tendenciosas e sem qualquer compromisso com a verdade.

Primeiramente, em relação ao Engenheiro Especialista – Geometria, a alegação do recorrente de que a diligência realizada por esse i. Comissão perante a recorrida não teria comprovado o conhecimento do profissional em softwares de desenvolvimento e análise de Projetos Geométricos, tais como, Autocad Civil 3D ou similar, sequer pode ser considerada como objeto de exame por essas autoridades, uma vez que constrangedoramente inverídica.

Conforme já adiantado, observando o disposto no item 14.2.4. do edital, foi realizada diligência para solicitar documento complementar destinado a atestar a citada condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, o que foi prontamente atendido pela recorrida.

Diferentemente ao que expressou a recorrente, a resposta da recorrida à diligência realizada não se limitou a um discurso sobre o tempo de experiência do profissional e dos softwares empregados por uma das consorciadas. Tal afirmação é completamente desconexa da realidade, pois não só foram esclarecidos os fatos do conhecimento do profissional em tese, como também devidamente demonstrada a comprovação da experiência exigida pelo item 6.5.6 do Anexo I – Termo de Referência.

E isso se deu através de diversos atestados comprovando a elaboração de projetos geométricos, usualmente utilizando Softwares tais como Autocad Civil 3D e similares, sendo oportuno registrar que, na maioria das vezes, estas atividades não são mencionadas nos escopos dos atestados de projetos, principalmente daqueles emitidos há mais de 10 (dez) anos. Saliente-se que o software CAD e suas variáveis vem sendo comercializado pela AUTODEK desde 1982, com utilização em larga escala no Brasil a partir de 1991 aproximadamente, não sendo minimamente admissível que um profissional da área de Geometria e que esteja no mercado, tenha atuado sem utilizar tal ferramenta e suas diversas atualizações, muitas vezes associadas a outros softwares de maior amplitude, como a PLATAFORMA BIM por exemplo.

Nesse passo, a recorrida tão somente esclareceu que o profissional é vinculado à consorciada STRATA ENGENHARIA há mais de 16 anos e que a mesma aplica tais recursos no desenvolvimento de seus projetos, tendo desde o ano de sua fundação (1994) adquirido licenças oficiais de utilização, tais como as licenças dos programas adquiridos em evidência na utilização da elaboração de seus projetos, dentre elas:

1 - BIM Collaborate Pro - 25Subscription Commercial3-Year Subscripti - 25 Licenças

2 - Architecture Engineering& Construction CollectionCommercial Single-user3- Year SubscriptionRenewal Switched FromMulti-User 2:1 Trade-In 110003617892 - 20 Licenças

3 - AutoCAD LT CommercialSingle-user 3-YearSubscription Renewal 110002665354 para 110003617892 - 10 Licenças

4 - Civil 3D Commercial Single-user Annual SubscriptionRenewal - 10 Licenças

Por isso, além da comprovação documental juntada em diligência, omitida propositalmente pela recorrente, a recorrida também se manifestou a respeito das questões técnicas acima expostas unicamente no intuito de esclarecer o cenário histórico da expertise exigida, até porque parte dos atestados de capacidade técnica remonta a experiências em serviços prestados em épocas pretéritas.

De todo modo, conforme diligência realizada, restou comprovada a experiência preexistente exigida, em atendimento ao edital e ao interesse público, sendo tal procedimento realizado em estrita observância aos ditames legais e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União a respeito.

Dito isso, e ao final, a recorrente alega, ainda, suposta falha na comprovação da qualificação

profissional do Engenheiro Especialista – Geotecnia.

Na hipótese, foram apresentadas originalmente pela recorrida nada menos que 08 (oito) certidões de acervo técnico em nome do profissional Ademir Corrêa da Silva, indicado à função de Engenheiro Especialista– Geotecnia, os quais, por sua vez, perfaziam um total de 12,50 anos de experiência.

Todavia, após exame dessa i. Comissão, foram retificados do cálculo do tempo de experiência a CAT 8903/09, CAT 7780/09 e CAT 4214/11 apurando-se assim o total 10,33 anos de experiência e isso independentemente dos atestados apresentados em sede de diligência complementar. Em suma, os próprios documentos originalmente apresentados já atenderam ao que o edital demandava como comprovação necessária à habilitação.

Assim, para a CAT 1420180009241 (página 401), contrato TT-381/2013 foi computado o período total de 23/05/13 a 21/05/2019, considerando o início em 23/05/2013 e término dos serviços em 21/05/2019. Observe-se que, em 15/06/2018, foi emitido um atestado parcial sendo assinado em 03/07/2018 pelo então representante legal designado, constando o período acumulado de 23/05/2013 a 31/05/2018 correspondente a 61ª medição. Porém, o citado contrato teve sua continuidade normalmente dentro dos parâmetro exigidos até o encerramento ocorrido em 21/05/2019, quando efetivada a 73ª medição final cumprindo o prazo contratual previamente acordado e mantendo todos os profissionais constantes como responsáveis técnicos dos serviços até o final da execução, incluindo o profissional Ademir Corrêa da Silva.

Veja-se que o período de término do contrato acima citado pode ser facilmente identificado e ratificado através da 73ª medição, bem como pela ficha do contrato a cargo do DNIT, as quais são ora anexadas a título de conhecimento e para por um fim à alegação inconsequente e inverídica da recorrente.

Com efeito, diante das constatações e comprovações expostas, considerandose o prazo total do atestado CAT 1420180009241 e o tempo de experiência do profissional (sem contabilizar os demais atestados enviados em diligência), nota-se que o tempo total da experiência deste já é superior ao que consta solicitado como prova mínima (> 10 anos), alcançando 10,33 anos, nos termos do quadro exemplificativo abaixo:

[...]

Com efeito, assim como já constatado em diligência realizada por essas autoridades, é manifesto o atendimento da recorrida ao disposto no edital e, como visto, independentemente da comprovação complementar requerida em sede de diligência, as provas anexadas atestam condição preexistente e suficiente ao alcance do tempo de experiência exigida ao profissional indicado para a função de Engenheiro Especialista - Geotecnia, dispensando-se assim adicionais comentários.

3.2. Ao final, requereu que sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para ensejar a modificação do julgamento originalmente proferido por essa d. Comissão e restando comprovados amplamente pela recorrida os requisitos de habilitação e de classificação dispostos pelo edital em referência, os quais já foram inclusive objeto de exame minucioso por essa i. Comissão, requer seja NEGADO PROVIMENTO aos recursos administrativos apresentados por STE - Serviços Técnicos de Engenharia S/A.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA:

4.1. Prefacialmente, considerando que se trata de aspectos estritamente técnicos, cuja análise são de responsabilidade da unidade demandante, não compete à Comissão de Licitação manifestar-se acerca de seu conteúdo.

4.2. A Superintendência de Projetos e Custos da Diretoria de Empreendimentos, por intermédio da Análise 7 Recurso Administrativo - STE (8584009), concluiu:

5.1. Ante exposto, considerando as razões recursais, esta área técnica conclui que, em relação à Qualificação Técnica Operacional, a recorrida cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Edital, apresentando atestados suficientes para as disciplinas de superestrutura e remanejamento de interferências, bem como para o profissional especialista em geometria. No entanto, quanto à Qualificação Técnica Profissional, a recorrida não comprovou a experiência mínima exigida para o engenheiro especialista em geotecnia, apresentando apenas 9,80 anos de experiência em detrimento dos 10 anos exigidos pelo Termo de Referência.

*5.2. Portanto, esta área técnica entende que a recorrida deve ser considerada habilitada quanto à Qualificação Técnica Operacional, mas **inabilitada** quanto à Qualificação*

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Ante exposto, considerando as razões recursais, as contrarrazões, bem como a manifestação da unidade técnica responsável, conclui-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, para no mérito, considerá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, procedendo-se a **INABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL**, composto pelas empresas: **HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.** CNPJ: 07.262.587/0001-56 - 40% (líder); **STRATA ENGENHARIA LTDA.** CNPJ: 38.743.357/0001-32 - 40%; e **NORDEN ENGENHARIA LTDA.** CNPJ: 03.616.409/0001-25 - 20%, **pelo não atendimento do item 6.5.6, item D do Anexo I - Termo de Referência, não comprovou experiência mínima de 10 anos para o Engenheiro Especialista em Geotecnia.**

5.2. Tendo em vista a manutenção da decisão da Comissão de Licitação, encaminhe-se os autos à autoridade competente, para, se de acordo, ratificá-lo ou retificá-lo, nos termos do artigo 55 do RILC/Infra.

Maria Cecília Mattesco Caixeta
Presidente da Comissão de Licitação

Jaqueline Souto Mangabeira
Membro

Luciana Madeiro Ximenes
Membro

Portaria nº 102 (SEI nº 8384338)
Nota Técnica 9 (SEI nº 8071936)



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Caixeta, Presidente de Comissão de Licitação**, em 19/07/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MADEIRO XIMENES, Membro de Comissão de Licitação**, em 19/07/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA, Membro de Comissão de Licitação**, em 19/07/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8600192** e o código CRC **B396B0AB**.

PROCESSO Nº 50050.007034/2023-11

INTERESSADO: ADMIN INFRA

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RLE Nº 08/2024 - LOTE 2

OBJETO: "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos."

RECORRENTE:	STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A
RECORRIDA:	CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, STRATA ENGENHARIA LTDA E NORDEN ENGENHARIA LTDA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de procedimento licitatório eletrônico da Lei nº 13.303/2016, para a "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos"

1.2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso registradas no Licitações-e.

1.2.1. Após análise e julgamento dos preços ofertados e de sua documentação de habilitação, sagrou-se vencedora a proposta da recorrida.

1.2.2. Ato contínuo, foram recebidos os recursos administrativos e as contrarrazões da recorrente e da recorrida acima identificados, os quais são objeto de análise neste documento.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. Insurge a recorrente contra a decisão que classificou e habilitou a Proposta do CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL no Lote 2, requerendo que sejam acolhidas as razões apresentadas a seguir, no sentido de reformar a referida decisão, com base nos seguintes motivos:

2.2. I - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

2.2.1. Inicialmente, alega a recorrente que a recorrida não atendeu aos requisitos editalícios para cumprimento da qualificação técnica operacional, conforme excerto do recurso administrativo da recorrente (8574023):

"Os requisitos deste capítulo da habilitação encontram-se no item 6.2.1 do Termo de Referência do Lote 02, do qual destacamos o inciso I:

Experiência na elaboração de Projeto Executivo de Engenharia de infraestrutura ferroviária ou rodoviária, incluindo as disciplinas de Drenagem e Obras de Arte Correntes, Geometria,

Geotecnia, Obras de Arte Especiais, Superestrutura, Terraplenagem, Obras Complementares, Remanejamento de Interferências, na extensão de no mínimo 300 km, sendo possível para tanto a soma de atestados de trechos contínuos de pelo menos 100 km;

*Preliminarmente é importante destacar a exigência de que os trechos a serem empregados para a comprovado requerida devem ter uma **extensão contínua mínima de 100km**. Ou seja, para o inciso em questão de nada valem atestados que agrupem inúmeras extensões, por maior que seja seu conjunto, se nenhuma atingir aquele mínimo.*

Com este ponto assentado, o que se facilmente constata é que a recorrida não comprovou a extensão total de 300km para as disciplinas de superestrutura e remanejamento de interferências.

Para ambas, logrou comprovar apenas 231,37km (CAT 2856/12, p. 79 a 85, 114,47km e CAT 2849/12, p. 86 a 91, 116,90km). Há outras referências esparsas a interferência, porém, ou não se aplicam sobre uma extensão contínua mínima de 100km (CAT 1420200004510, p. 99, 12,2km), ou dizem respeito apenas ao "cadastramento dos (...) locais de interferência", sem avançar para o seu remanejamento (CAT 3043067/2023, p. 124)."

2.3. II - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

2.3.1. De maneira complementar, a recorrente também alega que a recorrida não atendeu na integralidade aos requisitos editalícios para cumprimento da qualificação técnica profissional, conforme excerto do recurso administrativo da recorrente (8574023):

"a - Engenheiro Especialista - Geometria

Conforme a Tabela 3: PRODUTOS - EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL do Termo de Referência, exige-se que o profissional **Engenheiro Especialista - Geometria**, detenha

***conhecimentos comprovados** em softwares de desenvolvimento e análise de Projetos Geométricos, tais como, Autocad Civil 30 ou similar*

A análise da Comissão reconheceu a ausência de comprovação desse conhecimento e instou a recorrida a suprir a falha por ocasião da segunda diligência.

A resposta da licitante, no entanto, resumiu-se a um discurso prolixo sobre o tempo de experiência do profissional e os softwares empregados por uma das consorciadas, que levariam a uma conclusão inescapável de que o profissional teria os conhecimentos requeridos. Na verdade, trata-se de mera ilação, que, infelizmente, não foi constatada pela Comissão, mas que este recurso oportuniza que lhe seja dada a valoração adequada.

Logo, a recorrida não comprovou a qualificação do profissional, buscando suprir essa ausência com jogos de palavras.

b - Engenheiro Especialista - Geotecnia

O edital estabeleceu as seguintes regras para contagem de tempo de experiência profissional:

*14.5 Para fins de comprovação do tempo de experiência profissional necessária, **serão contabilizados apenas os dias sucessivos explicitamente descritos nos respectivos atestados, certidões ou declarações.***

*14.6. **Prazos concomitantes ou dias sobrepostos não serão considerados para a contagem do tempo de experiência necessário.***

14.6.1. Para o cálculo do tempo de experiência profissional dos membros da equipe técnica indicados pela proponente, será adotado o critério do ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, que deverá ser calculado pela conversão do total de dias corridos dos períodos discriminados na documentação comprobatória à razão de 365, conforme a seguinte fórmula:

Tempo de experiência= (número total de dias corridos)/ 365

14.6.3. O período contabilizado considerará apenas o tempo em que o profissional estiver vinculado à execução da obra ou serviço atestado.

A comissão identificou que os atestados apresentados para o profissional em questão não eram suficientes para comprovar a experiência mínima de 10 anos, requerida na citada Tabela 3 do termo de referência, ou seja, a tabela apresentada pela recorrida e abaixo transcrita não corresponde à realidade:

ANÁLISE DOS ANOS DE EXPERIÊNCIA			
PROFISSIONAL: Ademir Corrêa da Silva		FUNÇÃO: Engenheiro Especialista Geotecnia	
ITEM	DATA ÍNICIO	DATA TÉRMINO	TOTAL DO PERÍODO EM ANOS
5279/08	14/04/97	10/07/97	0,23
5276/08	20/10/97	13/02/98	0,31
5278/08	02/02/98	29/05/98	0,28
8903/09	05/11/99	05/10/00	0,91
7780/09	07/01/02	05/04/02	0,24
4214/11	01/11/08	30/11/09	1,07
1949/14	12/11/09	30/05/13	3,49
1420180009241	23/05/13	21/05/19	5,97
TOTAL			12,50

Figura 1 - Documentos de habilitação da recorrida, f. 333

Eis os problemas identificados:

- CAT 8903/09

A atuação do profissional foi como "Chefe de Equipe: Projeto de Obras Complementares, Segurança de Trânsito, Orçamento, Plano Funcional Especificações e Plano de Execução da Obra" (f. 350), ou seja, não serve para comprovação de experiência em geotecnia

- CAT 7780/09

A atuação do profissional foi como "Chefe de Equipe: Orçamento, Plano Funcional, Especificações e Plano de Execução da Obra" (f. 355), ou seja, não serve para comprovação de experiência em geotecnia

- CAT 4214/11

A atuação do profissional foi em "Planejamento viário" (f. 362), ou seja, não serve para comprovação de experiência em geotecnia

-CAT1420180009241

O período indicado está incorreto, posto que 21/05/2019 (f. 375) é, provavelmente, a data final de vigência do contrato, ao passo que:

- i) Trata-se de um atestado de serviços em andamento (f.375);
- ii) Foi assinado em 03/07/2018 (f. 382);
- iii) Foi acervado em 17/12/2018 (f. 403); e
- iv) Faz remissão às medições ocorridas até 31/05/2018 (f. 382)

Logo, segundo o comando do item 14.5 do edital, a data final para contagem desse atestado é 31/05/2018.

Em resposta ao solicitado em diligência, a recorrida apresentou mais dois atestados, de CAT 1438/2005 e 2575/13. Ocorre que a primeira CAT não está acervada em nome do profissional, o que a torna imprestável para comprovar sua experiência, por contrariedade ao disposto no art. 48, § 12 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA S.A., em conjunto com o preâmbulo do edital.

Diante disso, o tempo correto de experiência do profissional é o expresso na tabela a seguir:

CAT	DATA INÍCIO	DATA TÉRMINO	TOTAL EM DIAS	DIAS SEM SOBREPOSIÇÃO
5279/08	14/04/1997	10/07/1997	88	88
5276/08	20/10/1997	13/12/1998	117	117
5278/98	02/02/1998	29/05/1998	117	105
1949/14	12/11/2009	30/05/2013	1.296	1.296
1420180009241	23/05/2013	31/05/2018	1.835	1.827
2575/13	09/03/2012	26/10/2012	232	0
Total em dias				3.433
Total em anos				9,4

Evidencia-se, portanto, que o profissional não conta com o tempo mínimo de experiência requerido."

2.4. Por fim, requereu o recebimento e conhecimento do recurso para que a Comissão reconsidere a decisão de habilitação da recorrida, para estabelecer a *"INABILITAÇÃO da recorrida no procedimento licitatório e que lhe seja dado regular seguimento, com a chamada da próxima classificada para apresentação de sua documentação"*:

"IV - CONCLUSÃO E PEDIDO

Os apontamentos desta peça são simples, porém extremamente objetivos, demonstrando com clareza que a recorrida não tem qualificação técnica suficiente para ser considerada habilitada no Lote 02 do Edital RLE N° 08/2024 dessa empresa.

Logo, se requer a INABILITAÇÃO da recorrida no procedimento licitatório e que lhe seja dado regular seguimento, com a chamada da próxima classificada para apresentação de sua documentação.

Caso não seja esse o entendimento dessa comissão, solicitamos a remessa do recurso para decisão da autoridade superior."

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente, por intermédio do documento SEI nº 8596892 , em síntese:

"II – DO RECURSO DA LICITANTE STE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ENGENHARIA S/A

De acordo com a peça recursal apresentada pela licitante STE Serviços Técnicos em Engenharia S/A os atestados de capacidade técnica apresentados pela ora recorrida não teriam demonstrados com suficiência nem a qualificação técnica operacional e nem a qualificação técnica profissional requeridas pelo edital.

Todavia, da leitura das alegações recursais em referência, percebe-se, de fato, serem as mesmas unicamente resultado do mero inconformismo da recorrente por conta de sua derrota no certame licitatório, sendo certo que suas afirmações se resumem a interpretações subjetivas, recheadas de achismos que literalmente "brigam" com a realidade dos documentos de capacitação técnica apresentados pela recorrida.

É o que restará demonstrado a seguir.

II.1. Da Suposta Ausência de Capacidade Técnica Operacional

Em síntese, segundo a recorrente, a ora recorrida supostamente não teria conseguido comprovar na documentação apresentada a exigência presente no inciso I do item 6.2.1. do Termo de Referência do Lote 02, qual seja:

"6.2.1. A PROPONENTE deverá comprovar que está habilitada e capacitada para exercer as atividades pertinentes ao objeto desta licitação. Deverão ser apresentadas certidões de acervos técnicos e atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Classes Profissionais correspondentes, que comprovem a execução pela empresa dos seguintes serviços, e preencher o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. Para sua comprovação, a proponente poderá solicitar a Certidão de Acervo Operacional (CAO), conforme a Resolução nº 1137/23 do CONFEA. I - Experiência na elaboração de Projeto Executivo de Engenharia de infraestrutura ferroviária ou rodoviária, incluindo as

disciplinas de Drenagem e Obras de Arte Correntes, Geometria, Geotecnia, Obras de Arte Especiais, Superestrutura, Terraplenagem, Obras Complementares, Remanejamento de Interferências, na extensão de no mínimo 300 km, sendo possível para tanto a soma de atestados de trechos contínuos de pelo menos 100 km;”

Em suas razões, a recorrente, de forma surpreendente, aponta que a recorrida não teria apresentado prova da experiência operacional em trecho com extensão contínua mínima de 100km, o que invalidaria todos os atestados juntados em sua documentação não comprovando com isso a atuação em uma extensão total de 300km às disciplinas de superestrutura e remanejamento de interferências.

*De acordo com essa tese bastante forçada e sem qualquer respaldo técnico, os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida supostamente comprovariam apenas 231,37 km (CAT 2856/12 - p. 79 a 85 - 114,47km; e CAT 2849/12 - p. 86 a 91 - 116,90km), sendo valioso registrar que a recorrente, maliciosamente, **retira do somatório diversos outros atestados para evitar o atendimento à extensão requerida (300 km) para então inventar um descumprimento ao edital.***

Todavia, isso é uma grande falácia, na medida em que as afirmações da recorrente literalmente “bragam” com a realidade documental apresentada e constante dos autos do processo licitatório, a qual, inclusive, já foi amplamente analisada e examinada pelos técnicos e representantes dessa i. Comissão.

Vale destacar que, para atendimento ao item 6.2 do Anexo I do Termo de Referência, foram apresentadas pela recorrida nada menos que 11 (onze) atestados devidamente acervadas pelo CREA, as quais comprovam de forma irrefutável a disciplina de Remanejamento de Interferências e Superestrutura (obras de arte especial).

...

*Nobre Comissão, acima do exposto, somando-se apenas as CAT's apresentadas, já se alcança a extensão total **528,37km**, ou seja, muito além da extensão mínima solicitada pelo inciso I do item 6.2.1. do Termo de Referência, que é de 300,0 km.*

Nesse sentido, cai por terra a alegação da recorrente acerca do não atendimento da recorrida ao referido item editalício, sendo visível a impropriedade de suas alegações falaciosas.

*Como se não bastasse, é de se ressaltar que quanto à comprovação da disciplina de **Superestrutura (Obra de Arte Especial)** foi solicitada por essa respeitada Comissão, dentro dos termos do edital (item 14.24.) diligência destinada à apresentação de documentação complementar a fim de esclarecer a capacidade operacional na disciplina de obras de artes especiais, oportunidade em que foram examinadas as seguintes Certidões de Acervo Técnico:*

- CAT 047/2010 referente à Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia da Rodovia GO-206/78, trecho BR-364/Caçu/Itajá - Divisa GO/MG (95,10 km) e **Rodovia GO-206**, trecho Almerindonópolis – Inaciolândia (34,74 km), com **extensão total de 129,84 km** - objeto do Contrato 036/2004 PR-GEAJU
- CAT 008901/09 referente à Elaboração de Projeto Final de Engenharia para a **Rodovia BR-267** trechos Entrº BR-116(B) – Entrº BR-040 (96,10 6/39 km), Aiuruoca – Entrº BR-354(A)/383(A) (20,40 km), Entrº BR-146(A) – Entrº BR-459 (Acesso a Poços de Caldas) (10,80 km) e Rodovia BR-459, trecho MG-179 (Pouso Alegre) – Divisa MG/SP (115,40 km), **totalizando 242,70 km**, objeto do Contrato PJU-24.003/01 celebrado com o DER-MG
- CAT 694/2000 referente à Elaboração do Projeto Final de Engenharia da **Rodovia BR-153/GO**, subtrecho Rialma – Anápolis, segmento compreendido entre km 304,00 ao km 444,10, totalizando 140,10 km, objeto do Contrato PG-216/96-00 celebrado com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Veja-se que, de acordo com o item 14.24. do ato convocatório, a Comissão de Licitação pode perfeitamente solicitar documento complementar destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência, tudo em conformidade com os Acórdãos 1211, 2443 e 2568/2021 do TCU. Fundada nessas premissas, tem-se que os documentos examinados se referem à condição preexistente já que emitidos e registrados em data anterior à sessão pública do certame e, mais ainda, ratificam o atendimento da recorrida às exigências do item 6.2.1, Anexo I - Termo de Referência, não restando, portando, quaisquer dúvidas quanto a sua capacidade técnica.

...

II.2. Da Suposta Ausência de Capacidade Técnica Profissional

Em relação à ausência de capacidade técnica operacional apontada, melhor sorte não assiste à recorrente, uma vez que seus argumentos são nitidamente tendenciosas e sem qualquer compromisso com a verdade.

*Primeiramente, em relação ao **Engenheiro Especialista – Geometria**, a alegação do recorrente de que a diligência realizada por esse i. Comissão perante a recorrida não teria comprovado o conhecimento do profissional em softwares de desenvolvimento e análise de Projetos Geométricos, tais como, Autocad Civil 3D ou similar, sequer pode ser considerada como objeto de exame por essas*

autoridades, uma vez que constrangedoramente inverídica.

Conforme já adiantado, observando o disposto no item 14.2.4. do edital, foi realizada diligência para **solicitar documento complementar destinado a atestar a citada condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, o que foi prontamente atendido pela recorrida.**

Diferentemente ao que expressou a recorrente, a resposta da recorrida à diligência realizada não se limitou a um discurso sobre o tempo de experiência do profissional e dos softwares empregados por uma das consorciadas. Tal afirmação é completamente desconexa da realidade, pois não só foram esclarecidos os fatos do conhecimento do profissional em tese, como também devidamente demonstrada a comprovação da experiência exigida pelo item 6.5.6 do Anexo I – Termo de Referência.

E isso se deu através de diversos atestados comprovando a elaboração de projetos geométricos, usualmente utilizando Softwares tais como Autocard Civil 3D e similares, sendo oportuno registrar que, na maioria das vezes, estas atividades não são mencionadas nos escopos dos atestados de projetos, principalmente daqueles emitidos há mais de 10 (dez) anos. Saliente-se que o **software CAD e suas variáveis vem sendo comercializado pela AUTODEK desde 1982**, com utilização em larga escala no Brasil a partir de 1991 aproximadamente, **não sendo minimamente admissível que um profissional da área de Geometria e que esteja no mercado, tenha atuado sem utilizar tal ferramenta e suas diversas atualizações**, muitas vezes associadas a outros softwares de maior amplitude, como a PLATAFORMA BIM por exemplo.

...

De todo modo, conforme diligência realizada, restou comprovada a experiência preexistente exigida, em atendimento ao edital e ao interesse público, sendo tal procedimento realizado em estrita observância aos ditames legais e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União a respeito.

Dito isso, e ao final, a recorrente alega, ainda, suposta falha na comprovação da qualificação profissional do **Engenheiro Especialista – Geotecnia**.

Na hipótese, foram apresentadas originalmente pela recorrida nada menos que 08 (oito) certidões de acervo técnico em nome do profissional Ademir Corrêa da Silva, indicado à função de Engenheiro Especialista– Geotecnia, os quais, por sua vez, perfaziam um total de 12,50 anos de experiência.

Todavia, após exame dessa i. Comissão, foram retificados do cálculo do tempo de experiência a CAT 8903/09, CAT 7780/09 e CAT 4214/11 apurando-se assim o total 10,33 anos de experiência e isso independentemente dos atestados apresentados em sede de diligência complementar. Em suma, os próprios documentos originalmente apresentados já atenderam ao que o edital demandava como comprovação necessária à habilitação.

Assim, para a **CAT 1420180009241** (página 401), contrato TT-381/2013 foi computado o período total de 23/05/13 a 21/05/2019, considerando o início em 23/05/2013 e término dos serviços em 21/05/2019. Observe-se que, em 15/06/2018, foi emitido um atestado parcial sendo assinado em 03/07/2018 pelo então representante legal designado, constando o período acumulado de 23/05/2013 a 31/05/2018 correspondente a 61ª medição. Porém, o citado contrato teve sua continuidade normalmente dentro dos parâmetro exigidos até o encerramento ocorrido em 21/05/2019, quando efetivada a 73ª medição final cumprindo o prazo contratual previamente acordado e mantendo todos os profissionais constantes como responsáveis técnicos dos serviços até o final da execução, incluindo o profissional Ademir Corrêa da Silva.

Veja-se que o período de término do contrato acima citado pode ser facilmente identificado e ratificado através da 73ª medição, bem como pela ficha do 12/39 contrato a cargo do DNIT, as quais são ora anexadas a título de conhecimento e para por um fim à alegação inconsequente e inverídica da recorrente.

Com efeito, diante das constatações e comprovações expostas, considerando-se o prazo total do atestado **CAT 1420180009241** e o tempo de experiência do profissional (sem contabilizar os demais atestados enviados em diligência), nota-se que o tempo total da experiência deste já é superior ao que consta solicitado como prova mínima (> 10 anos), alcançando 10,33 anos, nos termos do quadro exemplificativo abaixo:

ANÁLISE DOS ANOS DE EXPERIÊNCIA			
PROFISSIONAL: Ademir Corrêa da Silva		FUNÇÃO: Engenheiro Especialista - Geotecnia	
ITEM	DATA INÍCIO	DATA TÉRMINO	TOTAL DO PERÍODO EM ANOS
5297/08	14/04/97	10/07/97	0,23
5276/08	20/10/97	13/02/98	0,31
5278/08	02/02/98	29/05/98	0,28
1949/14	12/11/09	30/05/13	3,54
1420180009241	23/05/13	21/05/19	5,97
TOTAL			10,33

Com efeito, assim como já constatado em diligência realizada por essas autoridades, é manifesto o atendimento da recorrida ao disposto no edital e, como visto, independentemente da comprovação complementar requerida em sede de diligência, as provas anexadas atestam condição preexistente e suficiente ao alcance do tempo de experiência exigida ao profissional indicado 13/39 para a função de Engenheiro Especialista - Geotecnia, dispensando-se assim adicionais comentários."

3.2. Ao final, requereu que sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas, no sentido de que "demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para ensejar a modificação do julgamento originalmente proferido por essa d. Comissão e restando comprovados amplamente pela recorrida os requisitos de habilitação e de classificação dispostos pelo edital em referência, os quais já foram inclusive objeto de exame minucioso por essa i. Comissão, requer seja NEGADO PROVIMENTO aos recursos administrativos apresentados por STE - Serviços Técnicos de Engenharia S/A, Consórcio 39/39 Prosul – Estratégica – Esg Urbes e Grat Solutions Ltda., em respeito ao interesse público e em consonância aos termos do edital.

"V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para ensejar a modificação do julgamento originalmente proferido por essa d. Comissão e restando comprovados amplamente pela recorrida os requisitos de habilitação e de classificação dispostos pelo edital em referência, os quais já foram inclusive objeto de exame minucioso por essa i. Comissão, requer seja NEGADO PROVIMENTO aos recursos administrativos apresentados por STE - Serviços Técnicos de Engenharia S/A, Consórcio 39/39 Prosul – Estratégica – Esg Urbes e Grat Solutions Ltda., em respeito ao interesse público e em consonância aos termos do edital. Nestes Termos, Requer Deferimento."

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA:

4.1. Posto o encarte acima, passa-se a analisar o Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente, que, como já foi possível concluir, versa sobre as exigências de qualificações técnicas do instrumento convocatório, cotejando com as contrarrazões da recorrida.

4.2. Em síntese, constata-se que o cerne da questão diz respeito à constatação do cumprimento, pela recorrida, dos requisitos exigidos pelo Edital em questão de Qualificação Técnica Operacional e Profissional.

4.3. Da suposta ausência de Qualificação Técnica Operacional:

4.3.1. Em apertada síntese, a recorrente alega que a recorrida não comprovou a extensão total de 300km para as disciplinas de superestrutura e remanejamento de interferências, logrou comprovar apenas 231,37km (CAT 2856/12, p. 79 a 85, 114,47km e CAT 2849/12, p. 86 a 91, 116,90km), para ambas as disciplinas.

4.3.2. Conforme descrito no item 6 do Termo de Referência, para a Qualificação Técnica Operacional foram exigidos a apresentação de certidões de acervos técnicos e atestado(s) de capacidade técnica, que comprovassem a execução pela empresa dos serviços de elaboração de Projeto Executivo de Engenharia de infraestrutura **ferroviária ou rodoviária**, incluindo as disciplinas de Drenagem e Obras de Arte Correntes, Geometria, Geotecnia, Obras de Arte Especiais, Superestrutura, Terraplenagem, Obras Complementares, Remanejamento de Interferências, na **extensão de no mínimo 300 km**, sendo possível para tanto a soma de **atestados de trechos contínuos de pelo menos 100 km**.

4.3.3. Em contrapartida a recorrida informou que apresentou 11 (onze) atestados devidamente acervadas pelo CREA, as quais comprovam de forma irrefutável a disciplina de Remanejamento de Interferências e Superestrutura.

4.3.4. Do material analisado, considerando apenas as CAT's apresentadas, relativas a projetos de infraestrutura ferroviária ou rodoviária na extensão contínua mínima de 100km, somou-se a extensão total de 528,37km, ou seja, muito além da extensão mínima solicitada pelo inciso I do item 6.2.1. do Termo de Referência, que é de 300,0 km.

4.3.5. Neste quesito, esta área técnica corrobora com as contrarrazões da recorrida. Temos que o Consórcio representado pela HPT Engenharia apresentou 11 (onze) certidões de capacidade técnica operacional com fins de comprovar que está habilitada e capacitada para exercer as atividades pertinentes ao objeto desta licitação, conforme os documentos: Documentação de Habilitação (SEI nº 8504328), Documentação_Diligência_LOTE 02 (SEI nº 8524965) e Documentação Respostas Diligências nº 2 - HPT (SEI nº 8532022).

4.3.6. Para a disciplina de **superestrutura** foram apresentadas e **aceitas** por esta área técnica **5 (cinco) certidões**, conforme detalhado abaixo:

- a) CAT 005.324/2007, pág. 73, extensão: 639,90 km (rodoviário);
- b) CAT 003.520/11, pág. 74, extensão: 120,00 km (rodoviário);
- c) CAT 002.856/12, pág. 79, extensão: 111,47 km (ferroviário);
- d) CAT 002.849/12, pág. 85, extensão: 116,90 km (ferroviário);
- e) CAT 001.858/15, pág. 128, extensão: 177,00 km (rodoviário);
- f) Extensão total para a disciplina de **superestrutura: 1.1165,27 km**; e
- g) Todas as certidões elencadas acima possuem extensão maior que 100 km;

4.3.7. Para a disciplina de **remanejamento de interferências** foram apresentadas e **aceitas** por esta área técnica **4 (quatro) certidões**, conforme detalhado abaixo:

- a) CAT 003.520/11, pág. 74, extensão: 120,00 km (rodoviário);
- b) CAT 002.856/12, pág. 79, extensão: 111,47 km (ferroviário);
- c) CAT 002.849/12, pág. 85, extensão: 116,90 km (ferroviário);
- d) CAT 001.858/15, pág. 128, extensão: 177,00 km (rodoviário);
- e) Extensão total para a disciplina de **remanejamento de interferências: 525,37 km**.
- f) Todas as certidões elencadas acima e que foram aceitas possuem extensão maior que 100 km.

4.3.8. Ante os atestados supra citados, parece razoável concluir que a empresa recorrida **cumpriu** com os ditames do Edital no quesito de qualificação técnica operacional, para as disciplinas de **superestrutura e remanejamento de interferências**, objeto dos questionamentos da recorrente.

4.4. **Da suposta ausência de Qualificação Técnica Profissional:**

4.4.1. **Engenheiro Especialista - Geometria**

4.4.1.1. Para este item, a recorrente alega que a recorrida não comprovou a Qualificação do Profissional. Por outro lado, a recorrida informou, em síntese, que sua resposta à diligência realizada pela CPL não se limitou a um discurso sobre o tempo de experiência do profissional e dos softwares empregados por uma das consorciadas, pois, além de esclarecer os fatos quanto aos conhecimentos do profissional, comprovou a experiência exigida pelo item 6.5.6 do Termo de Referência.

4.4.1.2. E isso se deu por meio de diversos atestados comprovando a elaboração de projetos geométricos, usualmente utilizando Softwares tais como Autocad Civil 3D e similares. Conforme alegações da recorrida, o software CAD e suas variáveis vem sendo comercializado pela AUTODESK desde 1982, com utilização em larga escala no Brasil a partir de 1991 aproximadamente.

4.4.1.3. Desse modo, passando a analisar o argumento da recorrente, verifica-se que não foram apresentadas por ela informações que pudessem alterar o entendimento exarado por esta área técnica.

4.4.1.4. Como nota-se, pelos autos, foram realizadas 2 (duas) diligências que foram respondidas pela

requerida nos termos dos documentos: Documentação Diligência LOTE 02 (SEI nº 8524965) e Documentação Respostas Diligências nº 2 - HPT (SEI nº 8532022).

4.4.1.5. Assim, após análise das documentações apresentadas, foram acatadas as justificativas postas pela recorrida, entendendo-se que uma vez que restou comprovada a experiência do profissional na elaboração de projetos geométricos no período de 10,44 anos conforme exigido pelo item 6.5.6 do Termo de Referência, de fato, também foram comprovados seus conhecimentos em softwares de desenvolvimento e análise de projetos geométricos. Isso pois, pelo tempo de experiência do profissional na área, seria minimamente razoável admitir que ele tenha o domínio necessário requerido para tais ferramentas.

4.4.1.6. Ademais, em que pese o Termo de Referência exigir para o profissional "engenheiro especialista - geometria" conhecimentos comprovados em softwares de desenvolvimento e análise de Projetos Geométricos, esta área técnica entende que o Termo de Referência não trouxe especificidades quanto quais documentações deveriam ser entregues pela licitante com fins de se comprovar esses conhecimentos.

4.4.1.7. Portanto, no caso concreto, considerando que o Termo de Referência não trouxe especificidades quanto quais documentações deveriam ser entregues pela licitante com fins de se comprovar o conhecimento em software, bem ainda que todos os demais documentos apresentados pela recorrida atendiam os requisitos de habilitação do Termo de Referência, **esta área técnica entendeu por acatar as justificativas apresentadas pela recorrida.**

4.4.2. *Engenheiro Especialista - Geotecnia*

4.4.2.1. Para este item, a recorrente alega que a recorrida não comprovou o tempo de experiência do profissional "engenheiro especialista - geotecnia", uma vez que existem certidões nas quais não estariam acervadas em nome do profissional, e ainda questiona a data final para a contagem de prazo de outra certidão. Por fim, a recorrente apresentou tabela com o cálculo do tempo de experiência do profissional a ser considerada apresentado o total de 9,4 anos, o que evidenciaria que o profissional não contaria com o tempo mínimo de experiência requerido.

4.4.2.2. Em suas contrarrazões a recorrida informou que para a **CAT 1420180009241** (página 401), contrato TT-381/2013 foi computado o período total de 23/5/13 a 21/5/2019, considerando o início em 23/5/2013 e término dos serviços em 21/5/2019. Observe-se que, em 15/6/2018, foi emitido um atestado parcial sendo assinado em 3/7/2018 pelo então representante legal designado, constando o período acumulado de 23/5/2013 a 31/5/2018 correspondente a 61ª medição. Porém, o citado contrato teve sua continuidade normalmente dentro dos parâmetro exigidos até o encerramento ocorrido em 21/5/2019, quando efetivada a 73ª medição final cumprindo o prazo contratual previamente acordado e mantendo todos os profissionais constantes como responsáveis técnicos dos serviços até o final da execução, incluindo o profissional Ademir Corrêa da Silva.

4.4.2.3. Informa ainda que o período de término do Contrato acima citado pode ser facilmente identificado e ratificado através da 73ª medição, bem como pela ficha do contrato a cargo do DNIT, as quais são ora anexadas a título de conhecimento e para por um fim à alegação inconsequente e inverídica da recorrente.

4.4.2.4. Passando a analisar os argumentos apresentados, como é de conhecimento geral, inicialmente esta área técnica havia concluído que das **10 (dez) certidões** apresentadas pela recorrida, incluídas aquelas documentações apresentadas em diligência, apenas **6 (seis) certidões** haviam sido **aceitas** por esta área técnica, sendo considerado para o prazo total da experiência do profissional especialista em geotecnia o período de **10,77 anos**, o que restava comprovado os prazos editais, conforme detalhado abaixo:

CONTRATO (número/ano)	REGISTRO DO ATESTADO (CAO)	PÁGINA DA COMPROVAÇÃO (nº pág. do pdf)	INÍCIO (Mês/Ano)	FIM (Mês/Ano)	TOTAL (anos)	PRAZO COMPUTADO (Sim/Não/Parcial)
021/1997 PJ	005.279/08	334	14/04/1997	10/07/1997	0,24	SIM

140/1997 PJ	005.276/08	339	20/10/1997	13/02/1998	0,32	SIM
016/1998 PJ	005.278/08	344	02/02/1998	29/05/1998	0,32	SIM
PD-12 007/1999-00	008.903/09	349	05/11/1999	05/10/2000	0,00	NÃO
PD/ 12-Nº 016/2001-00	007.730/09	354	07/01/2002	05/04/2002	0,00	NÃO
PRC - 29.070/08	004.214/11	359	04/11/2008	04/11/2010	0,00	NÃO
UT-6/00S68/2009	001.949/14	366	12/11/2009	30/05/2013	3,55	SIM
TT-381/2013-00	1420180009241	375	23/05/2013	21/05/2019	6,00	SIM
PRC-24.015/11	002.575/13	1 (diligência)	09/03/2012	06/10/2012	0,00	NÃO

0101/2000	1438/05	8 (diligência)	25/09/2000	31/01/2001	0,35	SIM
		Total apresentado pela empresa:			12,50	
		Período considerado pela Área Técnica:			10,77	

4.4.2.5. Porém, ao reanalisar o prazo final para o atestado do contrato TT-381/2013-00 (CAT 1420180009241 - pág 375), apesar das informações trazidas pela recorrida, na qual alegou que para o período de término do Contrato citado poderia ser facilmente identificado e ratificado através da 73ª medição, bem como pela ficha do contrato a cargo do DNIT, esta área técnica não encontrou elementos para acatar os argumentos apresentados pela recorrente, posto que os documentos apresentados pela recorrida referentes à 73ª medição não fazem menção ao nome do engenheiro "Ademir Corrêa da Silva", não sendo possível comprovar que ele atuou no Contrato até o final de sua execução.

4.4.2.6. Assim, esta área técnica concluiu que a data de **21/5/2019** é de fato a data final de vigência do Contrato, porém, o prazo final a ser considerado para a contagem desse atestado seria a data de **31/5/2018**, totalizando assim o prazo total de **9,80 anos, o que não atende o prazo exigido no Termo de Referência de 10 anos de experiência profissional, conforme detalhado abaixo:**

CONTRATO (número/ano)	REGISTRO DO ATESTADO (CAT)	PÁGINA DA COMPROVAÇÃO (nº pág. do pdf)	INÍCIO (Mês/Ano)	FIM (Mês/Ano)	TOTAL (anos)	PRAZO COMPUTADO (Sim/Não/Parcial)	JUSTIFICATIVA
021/1997 PJ	005.279/08	334	14/04/1997	10/07/1997	0,24	SIM	
140/1997 PJ	005.276/08	339	20/10/1997	13/02/1998	0,32	SIM	
016/1998 PJ	005.278/08	344	02/02/1998	29/05/1998	0,32	SIM	

PD-12 007/1999-00	008.903/09	349	05/11/1999	05/10/2000	0,00	NÃO	<i>De acordo com o Atestado (pág. 350), Ademir Corrêa da Silva atuou como Chefe de Equipe de Projeto de Obras Complementares, Segurança de Trânsito, Orçamento, Plano Funcional Especificações e Plano de Execução da Obra. Portanto, não elaborou projetos e/ou estudos de geotecnia, assim como não consta no objeto atestado na atividade técnica.</i>
PD/ 12-Nº 016/2001-00	007.730/09	354	07/01/2002	05/04/2002	0,00	NÃO	<i>De acordo com o Atestado (pág. 355), Ademir Corrêa da Silva atuou como Chefe de Equipe de Orçamento, Plano Funcional, Especificações e Plano de Execução da Obra. Portanto, não elaborou projetos e/ou estudos de geotecnia, assim como não consta no objeto atestado na atividade técnica.</i>

PRC - 29.070/08	004.214/11	359	04/11/2008	04/11/2010	0,00	NÃO	<i>De acordo com o Atestado (págs. 359 e 360), os serviços executados não se tratam de elaboração de projetos e/ou estudos de geotecnia, assim como não consta no objeto atestado na atividade técnica. O profissional consta na equipe técnica como responsável pelo planejamento viário.</i>
UT-6/00S68/2009	001.949/14	366	12/11/2009	30/05/2013	3,55	SIM	
TT-381/2013-00	1420180009241	375	23/05/2013	31/05/2018	5,02	SIM	<i>Foi acatada a solicitação da requerente e considerado como prazo final a data de 31/05/2018.</i>
PRC-24.015/11	002.575/13	1 (diligência)	09/03/2012	06/10/2012	0,00	NÃO	<i>Tempo concomitante com o CT UT-6/00S68/2009.</i>
0101/2000	1438/05	8 (diligência)	25/09/2000	31/01/2001	0,35	SIM	<i>CAT apresentada não cita o profissional</i>
		Total apresentado pela empresa:			12,50		
		Período considerado pela Área Técnica:			9,80		

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Ante exposto, considerando as razões recursais, esta área técnica conclui que, em relação à Qualificação Técnica Operacional, a recorrida cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Edital, apresentando atestados suficientes para as disciplinas de superestrutura e remanejamento de interferências, bem como para o profissional especialista em geometria. No entanto, quanto à Qualificação Técnica Profissional, a recorrida **não comprovou a experiência mínima exigida para o engenheiro especialista em geotecnia**, apresentando apenas 9,80 anos de experiência em detrimento dos 10 anos exigidos pelo Termo de Referência.

5.2. Portanto, esta área técnica entende que a recorrida deve ser considerada habilitada quanto à Qualificação Técnica Operacional, mas **inabilitada** quanto à Qualificação Técnica Profissional para o engenheiro especialista em geotecnia

(assinado eletronicamente)
RODRIGO DE FREITAS COELHO
Gerente de Projetos de Engenharia Substituto

(assinado eletronicamente)
LUIZ GONZAGA DE SOUSA CONGUÊ
Gerente de Custos

De acordo, encaminha-se à DIREM.

(assinado eletronicamente)
LARISSA DE SOUZA CORRÊA
Superintendente de Projetos e Custos Substituta

De acordo, encaminha-se à Comissão Permanente de Licitação, C/C à SULIC e à DIRAF (para ciência).

(assinado eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS LUDOLFO DA SILVA
Diretor de Empreendimentos



Documento assinado eletronicamente por **Larissa de Souza Corrêa, Superintendente de Projetos e Custos-Substituta**, em 17/07/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gonzaga de Souza Congue, Gerente de Custos**, em 17/07/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Ludolfo da Silva, Diretor de Empreendimentos**, em 17/07/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Freitas Coelho, Gerente de Projetos de Engenharia-Substituto**, em 17/07/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8584009** e o código CRC **55B114D4**.



Referência: Processo nº 50050.007034/2023-11



SEI nº 8584009

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone: